



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



Processo Administrativo Nº 00006.002858/2017-4

Parecer Jurídico nº 684/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS (IDA E VOLTA) COM TAXA DE EMBARQUE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0037/2016 – PMJP, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04-024/2016, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD. CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA CLASSIC VIAGENS E TURISMO EIRELI. SUSTENÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 34986 DE 14/05/2014. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo, solicitando a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0037/2016, de Pregão Eletrônico nº 04-024/2016, realizado pela Secretaria Municipal de Administração-SEAD, na condição de “Órgão Carona”, do PA Nº 2017/082953, para o fornecimento de passagens aéreas pela empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO EIRELI-EPP, CNPJ: 00.448.994/0001-03, no quantitativo conforme a necessidade deste Órgão.

Consta autorização da adesão pela autoridade competente (Fls.06), Certidões(fls.80/84) e Dotação Orçamentária de nº 14101.03122.5046.4216.339033, Fonte de Recurso: 100.

Vieram-me os autos conclusos para o Parecer Jurídico.

É O BREVE RELATO.

Faz-se necessário o presente procedimento por imposição expressa do Art. 37, XXI da nossa CARTA MAGNA, na qual elege a licitação como regra à realização de obras,

prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a Administração Pública.

O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros Órgãos e entidades.

Na esfera estadual, o Decreto de nº 28.2006, de maio de 2007, que altera o disposto no Decreto Estadual de nº 26.375, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de nº 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém,

da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

Desde modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente na hipótese exposta no Decreto do Estado da Paraíba Nº 34986 DE 14/05/2014, ensejando assim a UTILIZAÇÃO à supracitada ata de Registro de Preços.

“CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra perfeitamente aos casos do permissivo legal, de acordo com o previsto em lei, e havendo a devida autorização competente, razão pela qual *opinamos pela contratação da empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas, CLASSIC VIAGENS E TURISMO EIRELI-EPP, CNPJ: 00.448.994/0001-03, destinados a este Órgão, através de ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de Nº 0037/2016 – SEAD, referente ao Pregão Eletrônico nº 04-024/2016-SEAD, sendo salutar à Administração Pública observar as exigências legais de qualificação técnica e econômica.*

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa-PB, 08 de agosto de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
Assessora Jurídica
Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 08 de agosto de 2017.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria Técnica - DPPB